



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE  
CEP - 35.617-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º 130  
Serra da Saudade - MG

---

# Lei nº 420/2007

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos  
Servidores públicos do Município de  
Serra da Saudade das autarquias e das  
Fundações Municipais.



**LEI n° 420/2007**

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Serra da Saudade, das autarquias e das fundações municipais.*

A Câmara Municipal de Serra da Saudade, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprova, e, eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**- Título I -**

**- Disposições Gerais -**

**- Capítulo I -**

**- Do Regime Jurídico -**

**Art. 1º** - O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Serra da Saudade, bem como de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 3º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.



**Parágrafo Único** – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, serão criados, declarados desnecessários e extintos somente por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

**Art. 4º** - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

**Art. 5º** - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

**Art. 6º** - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvos nos casos previstos em lei.

**- Capítulo II -**

**- Do Provimento -**

**- Seção I -**

**- Disposição Gerais -**

**Art. 7º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;



V - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência são, assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que lhe são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10 % das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 8º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou das fundações públicas.

**Art. 9º** - A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

**Art. 10** - São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III - recondução;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – aproveitamento;

VII – reintegração.

VIII - transformação.



- Seção II -

- Da Nomeação -

**Art. 11** – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou efetivo poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de provimento em comissão, sem prejuízo das atribuições que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

**Art. 12** – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

- Seção III -

- Do Concurso Público -



**Art. 13** – O concurso público será de provas ou provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas ou apenas em uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 14** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - As condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do município, e em jornal de grande circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**Art. 15** – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**- Seção IV -**

**- Da Posse e do Exercício -**

**Art. 16** – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE**  
**CEP - 35.617-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º130 Telefone 3735551112**  
**Serra da Saudade - MG**

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo; emprego ou função pública.

§ 6º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

**Art. 17** - A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 18** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete lhe dar o exercício.

**Art. 19** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE  
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º130 Telefone 3735551112  
Serra da Saudade - MG

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 20** – A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 21** – O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudanças de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 22** – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração mínima e máxima de trabalho semanal de 20 e 40 horas respectivamente, conforme a lei de criação do cargo.

§ 1º. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação ao serviço, podendo o seu titular ser convocado em qualquer dia ou qualquer hora, sempre que houver interesse público e o mesmo será dispensado de assinatura de ponto em face das características de seu trabalho.

§ 2º. Quando o serviço não puder ser prestado na sede do município, ou por outro motivo justificado seja mais conveniente para a administração, o servidor poderá prestá-lo em qualquer outro local, mesmo que fora do município, desde haja autorização ou determinação expressa de seu chefe imediato.





§3º. Havendo aumento da jornada de trabalho do servidor para atendimento a necessidade de interesse público, este fará jus a aumento de sua remuneração na proporção do período de jornada aumentada em sua carga horária

- Seção V -

- Da estabilidade -

**Art. 23** – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 24** – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado a ampla defesa.

- Seção VI -

- Da readaptação -

**Art. 25** – Readaptação é a investidura do servidor em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o exercício de cargo público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilidade exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência da vaga.



- Seção VII -

- Da Reversão -

**Art. 26** – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 27** – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vagas.

**Art. 28** – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

- Seção VIII -

- Do estágio probatório -

**Art. 29** – Ao entrar em exercício o servidor nomeado, para cargo de provimento efetivo ficará sujeito, a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores.

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;



V – responsabilidade.

**Art. 30** – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluído a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência do servidor, será oferecido prazo de 10 dias para oferecimento de defesa escrita.

§ 3º - o órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor, respeitando em todos as fases do procedimento o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 29, deverá ser feita antes de findo o período do estagio probatório.

#### - Seção IX -

#### - Da Reintegração -

**Art. 31** – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 39 e 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

**- Capítulo III -**

**- Do tempo de serviço -**

**Art. 32** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 33** – Além das ausências ao serviço previstas no art. 108, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do distrito, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licença prevista nos incisos V, VI, VIII, e IX do art. 77.



Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Municipal.

- Capítulo IV -

- Da vacância -

**Art. 34** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV- readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo não acumulável;
- VII – falecimento.

**Art. 35** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 6º do artigo 16.



**Art. 36** – A exoneração de cargos em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

**Art. 37** – A vaga ocorrerá da data;

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da lei que cria o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção.

**- Capítulo V -**

**- Da Disponibilidade e do aproveitamento -**

**Art. 38** – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**Art.39** – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade dar-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.



§ 2º - No caso de substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendendo a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

### **Capítulo VII-**

#### **Da Recondução-**

**Art. 43-** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação ou exoneração a pedido do servidor, em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

III - Anulação ou revogação da transformação do cargo.

Parágrafo único. Encontrando se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

### **Capítulo VIII**

#### **Da Transformação.**



**Art. 44** - O chefe do executivo poderá, por lei, transformar um cargo público em outro, desde que as atribuições sejam compatíveis e não haja aumento da remuneração.

Parágrafo único - Havendo ilegalidade na transformação o servidor que teve seu cargo transformado será reconduzido ao seu cargo de origem, caso este esteja provido, o servidor exercerá atividades compatíveis com o seu cargo, não podendo ser colocado em disponibilidade neste caso.

**- Título II -**

**- Dos direitos e Vantagens -**

**- Capítulo I -**

**- Do Vencimento e da Remuneração -**

**Art. 45** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior, a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação.

**Art. 46** – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniária, permanente ou temporária, estabelecido em lei.

Parágrafo Único - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

**Art. 47** – O servidor perderá, salvo motivo justificado:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE  
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º130 Telefone 3735551112  
Serra da Saudade - MG

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

**Art. 48** – Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Art. 49** – As reposições e indenizações ao Erário serão em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração da responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 50** – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 51** – O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

- Capítulo II -

- Dos Benefícios -

- Seção Única -

- Da Aposentadoria -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE  
CEP - 35.617-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º130 Telefone 3735551112  
Serra da Saudade - MG

**Art. 52** - Aos servidores municipais titulares de cargo efetivo, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do município e dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE  
CEP - 35.617-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º130 Telefone 3735551112  
Serra da Saudade - MG

cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I portadores de deficiência;
- II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo;

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE**  
**CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º130 Telefone 3735551112**  
**Serra da Saudade - MG**

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE  
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º130 Telefone 3735551112  
Serra da Saudade - MG

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social, salvo se titular de cargo publico efetivo.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

- Capítulo III -

- Das vantagens -

- Seção I -

- Disposições Gerais -

**Art. 53** – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – gratificação e adicionais;

IV – abono familiar.

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

**Art. 54** – As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computados nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

- Seção II -

- Da Ajuda de Custo –

**Art. 55** – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudanças de domicílio em caráter permanente.

**Art. 56** - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispõe em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente à 2 (duas) vezes do respectivo vencimento.

**Art 57** – Não será concedida ajuda de custo a servidor que se afaste do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

**Art. 58** – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, sem justificativa, não se apresentar na nova sede no prazo de 30(trinta) dias.



Parágrafo Único – Não haverá obrigações de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

**- Seção III -**

**- Das Diárias -**

**Art. 59** – O servidor que a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus aos adicionais.

**Art. 60** – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias que recebeu em excesso, em igual prazo.

**- Seção IV -**

**- Das Gratificações e Adicionais –**





**Art. 61** – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres com regulamentação por Lei de iniciativa do executivo municipal.
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII- adicional por conclusão de curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado.
- VIII – abono familiar.
- IX- Adicional por conclusão de mais de um curso superior.
- X- Adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Municipal, cujos critérios e tempo de efetivo exercício serão estabelecidos em Lei de iniciativa do executivo, limitando-se a no máximo 10%( dez) por cento do salário base.

- Subseção I -

- Da Gratificação de Função –



**Art. 62** – Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício dessa função, fixada por lei, tendo como relação o volume de trabalho, a representatividade e a dedicação exclusiva exigida.

Parágrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão bem como a referente às gratificações de função não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

**Art. 63** – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegura direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

**- Subseção II -**

**- Da gratificação Natalina -**

**Art. 64** – A gratificação natalina será paga anualmente, a todo servidor municipal independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionista, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.



§ 4º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - Em caso de exoneração ou demissão do servidor este receberá o pagamento da gratificação natalina proporcional aos meses trabalhados, tendo como base o mês em que ocorrer o pagamento.

**Art. 65** – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

**- Subseção III -**

**- Do Adicional por Tempo de Serviço -**

**Art. 66** – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor efetivo o adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, de forma lícita, terá direito ao adicional sobre o vencimento nos dois cargos.

§3º - O adicional por tempo de serviço incorpora de forma definitiva a remuneração do servidor, não podendo lei posterior retirar os adicionais já incorporados.



§4º. Não será computado para efeito de quinquênio o período em que o servidor estiver licenciado para tratar de interesses particulares ou por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração.

**- Subseção IV -**

**- Do Adicional por Serviço Extraordinário -**

**Art. 67** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 68** – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

**- Subseção V -**

**- Do Adicional Noturno -**

**Art. 69** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.



**- Subseção VI**

**Do adicional por conclusão de pós-graduação, mestrado ou doutorado.**

**Art. 70** - Todo servidor efetivo que concluir curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, fará jus a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, de forma definitiva, porém não integrará a base de cálculo para efeito de aumentos futuros.

§ 1º. O servidor perceberá no máximo três adicionais, sejam os cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

§ 2º. O adicional somente será devido após a conclusão do curso.

§ 3º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional sobre o vencimento de maior monta.

§4º. Os cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado poderão ser em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecidos pelo MEC.

**- Subseção VII –**

**Do adicional por conclusão de mais de um curso superior.**

**Art. 71** – Todo servidor que concluir mais de um curso superior terá um adicional de cinco por cento sobre o vencimento base, que incorporará de forma definitiva a remuneração do servidor.

Parágrafo Único - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de maior monta.



- Subseção VIII -

- Do Abono familiar -

**Art. 72** – Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 14 quatorze anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob guarda e dependência econômica do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Equiparam-se a pai e mãe, o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 73** – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus dependentes, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus à concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE  
CEP – 35.617-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Ademar Ribeiro de Oliveira n.º130 Telefone 3735551112  
Serra da Saudade - MG

§ 1º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurada aos dependentes o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar corresponde ao dependente que vivia sob guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável;

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

**Art. 74** – O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor referencia vigente no município devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

**Art. 75** – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

**Art. 76** – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa o pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais combinações legais.



- Capítulo IV -

- Das Licenças -

- Seção I -

- Disposições Gerais –

**Art. 77-** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio.
- X – Para exercer cargo em comissão na Administração.
- XI- Para exercer cargo ou emprego na Administração Direta ou indireta, quando aprovado em concurso público.





§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

§ 2º- Quando o servidor for exercer cargo de provimento em comissão na própria Administração Municipal, a licença será automática e perdurará enquanto estiver em exercício no cargo em comissão, podendo o servidor optar pela remuneração mais vantajosa.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

**- Seção II -**

**- Da Licença para Tratamento de Saúde -**

**Art. 78** – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

**Art. 79** – Para licença de até 15 (quinze) dias, poderá ser feita por profissional da saúde particular, se por prazo superior, por junta médica oficial.

1º - Sempre que necessário, a inspeção será feita por médico, que será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

§ 2º - A Administração convocará o servidor para que no prazo de sete dias compareça a junta médica oficial, nos casos de atestados superiores a 15(quinze) dias.



**Art. 80** – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 81** – O atestado e o laudo da junta médica não mencionarão o nome ou a natureza da doença, sempre que causar constrangimento ao servidor, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço.

**Art. 82** – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

**- Seção III -**

**- Da Licença à Gestante, à Adotante e de Paternidade -**

**Art. 83** – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prestação médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito 30 (trinta) dias de repouso remunerado.